



## DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Aienny Cristiny da Silva GYORFI<sup>1</sup>

**RESUMO:** A situação das penitenciárias é extremamente preocupante, onde se tem cadeias e presídios superlotados com condições degradantes. Situação essa que afeta toda a sociedade, a qual recebe os cidadãos que estavam nesses locais da mesma forma ou piores. Desse modo, cresce a importância de medidas que ressocializa o preso, já que todo indivíduo tem o direito de ser tratado com respeito e dignidade. Posto isso, o trabalho aqui apresentado trata do diagnóstico do sistema prisional brasileiro, mostrando a evolução das penas, o surgimento da prisão de modo geral e especificamente no Brasil, explanando a situação dos presídios e o que traz a Lei de Execução Penal sobre tal assunto, juntamente com a importância da reintegração para os detentos à luz da teoria do etiquetamento social e ainda, realça que a sociedade deve ser revista como uma maneira de ajudar na recuperação de todo um sistema.

**Palavras-chave:** Pena. Sociedade. Ressocialização. Reintegração. Criminalidade. Etiquetamento Social.

### 1 INTRODUÇÃO

A reintegração se faz através de medidas dentro das prisões que tenham como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem do cárcere, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se em estado de calamidade onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos. Pretende-se, dessa maneira, analisar o sistema prisional brasileiro e se realmente consegue-se cumprir essa tarefa. O presente artigo tem a pretensão de estimular o debate acerca do grave problema das prisões brasileiras e a assistência ao preso, com base, neste momento, em pesquisas exclusivamente bibliográficas e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [aiennygyorfi0@gmail.com](mailto:aiennygyorfi0@gmail.com)

## **2 SURGIMENTO DA PENA**

Durante a nossa história surgiram diversas teorias de qual seria o nascedouro das penas, até então não se sabe ao certo em que momento ou como a pena se originou.

Por pensadores é possível que se adote uma linha de origem. Por exemplo, para o pensador Bittencourt a pena perde seu nascimento nos tempos, porque a história da humanidade é tão antiga que não há como falar do momento de sua origem. Roberto Lira, se manifesta dizendo que a pena vem do latim “*poena*” que significa castigo. Já para outros vem do latim “*pondus*” com o significado de peso.

O jurista Rogério Greco, diz que a primeira pena a ser aplicada foi aquela ainda do paraíso, uma vez que, Eva induzida pela serpente, ao comer o fruto proibido, fez com que Adão o também comece e conseqüentemente foram expulsos, ou seja, sofreram uma penalidade. Por fim, para o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos agrupamentos de homens existentes, naquela época já adotavam medidas que tentavam buscar a disciplina.

Desse modo, quando se fala na origem das penas encontra-se uma variedade de entendimentos segundo vários doutrinadores que nos levam ao conceito da pena hoje, a qual cumpre dois papéis, primeiro o de punir - na intenção do indivíduo não praticar a conduta ilícita novamente - e segundo, ressocializar o indivíduo apenado, cabendo ressaltar que está última é praticamente esquecida pelo Estado e ainda mais pela sociedade.

## **3 EVOLUÇÃO DAS PENAS**

Entre os diferentes meios de se saber qual o surgimento da pena, é nitidamente perceptível que os homens sempre tiveram um modo de punir aqueles que, de alguma forma, cometiam infrações, violando os valores considerados corretos.

Na antiguidade, os homens primitivos praticavam a penalidade pessoal, ou seja, a justiça ficava a encargo privado, conferida ao chefe da família, clã ou grupo. Os infratores recebiam castigos cruéis e desproporcionais, tais como: mutilação, açoites, tortura, confisco, penas infamantes, fogueira, enforcamento, afogamento,

soterramento etc. Isso, quando não ocorria a morte do infrator. Era frequente também, a prática de banimento somado a perda da paz, daquele que violou normas e em razão disso, jamais seria aceito na sociedade novamente. O autor Ney Moura Teles apresenta:

Nesse passo, aos que desrespeitarem algum interesse de seus membros punia-se com a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator da comunidade, que perdia a proteção do grupo, e ao estranho que violasse qualquer valor individual ou coletivo era aplicada a vingança de sangue. (TELES, 2006, p. 19).

Seguindo para a Idade Média, as crenças e dogmas religiosos influenciavam absolutamente a sociedade. A grande instituição detentora de poder no sentido de julgar, aplicar e determinar a justiça era a igreja católica. Ninguém podia ir contra os valores da época, uma vez que se ia também contra a divindade e, portanto, deveriam sofrer castigos na tentativa de se obter a reparatória.

Não precisa ir muito fundo para lembrar a forma como a justiça era feita na Idade Média e durante a Idade Moderna. Os castigos eram cruéis, desumanos, intimidativos e havia a confusão entre crime e pecado. Preconizava-se os processos de ordálias, isto é, juízos de Deus para a verificação de verdades, utilizando balde de óleo quente, com cobras, entre outros. Era comum também os duelos judiciais entre as pessoas, que se lançavam mão para resolver litígios — a princípio, não só de natureza penal, mas também civil.

Além disso, os depoimentos eram dados em tortura. A pena envolvia castigo físico, como a pena da angústia, estripador de seios e mais outros que são exemplos de métodos de torturas que se aplicavam como formas de lidar com o criminoso (a), “delinquente” ou desviante. Foucault nos dá um exemplo bem no começo da sua obra *Vigiar e Punir*:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 1975, p. 7).

Com a evolução dos povos e da organização da sociedade, os mesmos perceberam que o jeito de se punir deveria ser diferente, sendo que, antes com o banimento e morte dos infratores os grupos ficavam desfavorecidos, com a quantidade de integrantes menor, em desvantagem com relação aos demais grupos.

A penalidade passa a ser de acordo com o mal praticado. Cesare Beccaria (2001, p.71, pdf) mostra que: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Diante disso, nasce a proporcionalidade e a pessoalidade da pena, o único que deveria ser punido era o próprio indivíduo, a pena ganha um caráter individual. Destaca-se, uma maior importância com a preservação da integridade física e da vida do infrator. Começa a se estabelecer novas formas alternativas de repressão e compensação do castigo, de modo que há uma mitigação das sanções, por exemplo, a abolição da pena de morte e sua substituição por exílio ou deportação. A aplicação da pena passa a ser responsabilidade do Estado e não mais responsabilidade do chefe de família, grupo ou da igreja.

#### **4 SURGIMENTO DA PRISÃO**

Prisões existiam, mas não no modelo que conhecemos hoje. A partir do século XVIII as penas não vão mais se dirigir ao aspecto físico do criminoso, no sentido de causar dor e sim no aspecto mental, querendo se obter uma consciência, uma perturbação mental, de modo que, o infrator pense sobre o seu ato. No livro Vigiar e Punir de Michel Foucault - Nascimento da Prisão é onde se encontra em linhas gerais esse argumento. O filósofo francês lança uma ideia sobre as prisões, a qual abriga os ditos criminosos, delinquentes, loucos ou desviantes.

Salienta-se que antes as prisões não só abrangiam indivíduos que realmente causaram perigo para a sociedade. Era comum, mulheres serem presas ou ir para hospícios por não quererem se casar ou ter filhos. A ideia de justiça era e ainda é muito imparcial por encarcerar certos grupos da população – assunto que será melhor explanado no item do etiquetamento social.

Quando que se começou a ter esse sistema? Foucault vai localizar a ascensão das prisões como conhecemos hoje, ou melhor, a prisão moderna em duas revoluções que aconteceram no século XVIII: Revolução Industrial e Revolução Francesa. Para ele, a ascensão da prisão se dá juntamente com a ascensão da burguesia no poder. Burguesia, que nessa época é a classe detentora dos meios de produção, vivendo a partir da exploração de seus funcionários, os chamados proletários.

Com o aumento das indústrias, essa parte da sociedade, dona das fábricas, precisava de mais funcionários, aqueles que eram mal pagos e não tinham direitos trabalhistas. Não sendo aceito qualquer tipo de indivíduo para trabalhar e sim aqueles específicos, comportados, em outras palavras, os que tivessem um corpo dócil, que aceitasse as péssimas condições de trabalho, baixo salário, não ter direito a férias, sofrer abusos; no sentido de abusos físicos e até mesmo sexuais, em caso feminino. Aceitassem tudo sem protestar, sem reclamar, porque o corpo já deveria estar alinhado a essa prática. Nessas circunstâncias, é que surge a prisão, a mesma não vai abrigar só aqueles chamados de criminosos, vai servir para abrigar também os "delinquentes" que não se adequaram ao sistema industrial, assim dizendo, aqueles que não tinham o corpo programado para funcionar na lógica capitalista em que eles fossem os trabalhadores.

Para exemplificar tal linha de pensamento, tivemos diversas leis, por exemplo, a Lei da Vagabundagem que proibia as pessoas que não trabalhassem a ficarem nas ruas, com pena de serem presas. Na prisão elas seriam ensinadas a trabalhar e com isso, estariam programadas para o modelo capitalista.

No ambiente em que essas pessoas são separadas, há um alcance do poder da disciplina, vindo como uma forma de cuidar, deixar mais dócil, "reprogramar" esses corpos. Seja por meio de saberes médicos, biológicos ou psicológicos. Cria-se o ideal de SER e ESTAR na prisão para garantir que os indivíduos modifiquem suas ações e condutas, porque é preciso entrar na norma.

Agora, o lugar do criminoso e dos chamados delinquentes está do lado de fora da sociedade, no modo de exclusão. São deixados de lado, em um lugar onde vão ser "reprogramados" para voltar ou permanecer lá até o fim da vida.

Manifesta-se o consenso de que não é mais preciso conviver com essas pessoas que seriam "perigos iminentes" para a vida em sociedade. A pena passa de

um caráter físico para moral, posto que, para se livrar da prisão é preciso ter a moralidade do indivíduo mudada.

## **5 AS PRISÕES NO BRASIL**

O sistema penitenciário brasileiro começou a surgir quando o Brasil ainda era colônia portuguesa e por conta disso, não tinha seu próprio ordenamento penal, sendo obrigado a submeter-se às Ordenações Filipinas que previa penas de morte e corporais - açoites, mutilações, queimaduras, confisco de bens, multas e penas como humilhação pública do réu.

Em meado dos anos de 1824 e 1828 o país começa a reformar o sistema punitivo, abolindo a pena de morte e as outras penas cruéis.

No livro - A Prisão, do advogado criminalista Luiz Fernando Carvalho Filho, em seus apontamentos cita alguns autores; citando Campanhole fala:

A Constituição de 1824”, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem "seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes (CARVALHO FILHO, 2002, p. 37 e p.43).

Nesse momento, o Estado, por meio de comissões teve a tarefa de visitar as prisões civis, eclesiásticas e militares para fazer um estudo e articular as melhorias que deveriam ser feitas, logo, já se verificou problemas nesse sistema que existem até hoje: superlotação, condições lastimáveis desses estabelecimentos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

Carvalho Filho (2002, p.43) citando Fragoso afirma: “a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual”.

Para se comprovar que até hoje persistem essas mazelas no sistema prisional brasileiro, em outubro de 2007, uma jovem do Estado do Pará foi presa e encaminhada a um presídio, entretanto, o mesmo não possuía vaga para sua permanência e a JUÍZA determinou que ficasse em uma cela cheia de homens, que no final resultou, como por óbvio da situação, a violação da dignidade sexual da vítima.

Portanto, observa-se problemas estruturalmente e socialmente gravíssimos que mesmo com o passar dos anos ainda persistem e só são cada vez mais agravados.

Diante da situação que permanecia grave, a comissão ficou novamente responsável por realizar estudos, mas dessa vez de uma forma mais crítica que trouxesse também soluções. Portanto, foi introduzido nas Casas de Correção oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn.

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...]. Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão (SALLA, Fernando. Op. cit., p. 111.).

Mesmo com essas mudanças os problemas anteriormente citados continuaram e ainda continuam havendo um déficit de vagas enorme nas prisões, o que cria outro grave problema, a deterioração do ambiente dos presídios.

Carvalho Filho (2002, p. 10) afirma que “ as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios”.

Dessa forma, novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas. Nessa lógica, pensa-se em um movimento para modernização, não somente dos estabelecimentos, mas também das leis e a criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso.

O novo estabelecimento teria mais vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. Conquanto, sabe-se que essas tentativas não deram certo e o sistema penitenciário brasileiro se afunda cada vez mais em situações precárias e de nenhum respeito com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, por consequência dessa problemática a imagem do Brasil no exterior vem se deteriorando devido às condições de vida nos presídios, como comenta Carvalho Filho:

[...] A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior (Carvalho Filho, 2002, p.13).

A própria Corte Brasileira - Supremo Tribunal Federal - já tem a ciência de que o Estado é totalmente omissivo no que se diz respeito ao sistema carcerário Brasileiro, uma vez que julgou a ADPF 347 PROCEDENTE e declarou ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL, ou seja, reconhecendo a violação de direitos fundamentais diante de uma reiterada atividade de caráter omissivo por parte do Estado e de seus agentes.

Portanto, as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Dentre todas as tentativas de se obter um sistema digno de cumprimento de pena e ressocialização do preso, se constrói a aflição de meras teorias utópicas que não conseguiram se concretizar na realidade brasileira.

## **6 ETIQUETAMENTO SOCIAL - LABELLING APPROACH**

Não é novidade para ninguém que a criminalidade no Brasil tem estado em níveis elevados, sendo fácil observar que as políticas de segurança pública adotadas no país estão falhando em aspectos importantes, como a ressocialização dos presos e a prevenção de reincidência.

Tendo isso em vista, o que fazer para que após um crime o indivíduo possa ser ressocializado e não reinserido em atos criminosos? Para responder essa indagação vamos analisar a Teoria do Etiquetamento Social e de que forma a estigmatização contribui para a temática.

Essa teoria parte do pressuposto da existência de “etiqueta” ou “rótulo” que é atribuído a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Essa “etiquetagem” ocorre de forma diferente dependendo da raça ou classe social a qual o indivíduo pertence. Por exemplo, muitas vezes quando um jovem branco de classe alta é pego fumando maconha, ele é tratado de forma diferente do que quando um



jovem negro de classe baixa é pego praticando o mesmo ato. Enquanto o jovem branco de classe alta é considerado alguém em um momento de rebeldia, o jovem negro de classe baixa é taxado como um “maconheiro vagabundo”.

Além disso, as próprias instituições de controle social estigmatizam os indivíduos, colocando estes frente a sociedade como “bandidos” e conseqüentemente contribuindo para que se tornem criminosos habituais. Por exemplo, imagine um indivíduo que comete crime de roubo, após cometido o roubo, as instituições de controle, automaticamente, vão considerá-lo como um "ladrão" e assim vão procurá-lo, após encontrá-lo e apresentá-lo perante as autoridades como tal virá a condenação. No estabelecimento prisional, o indivíduo é colocado com outros presos que irão tratá-lo como um semelhante. Lá irá conversar com os demais encarcerados que praticaram roubos ou crimes ainda piores. Após o cumprimento da pena, esse mesmo indivíduo será colocado de volta na sociedade, mas não como um cidadão que "pagou seus pecados" e sim como um ex presidiário que poderá voltar a praticar roubos assim que tiver oportunidade, logo esse indivíduo ALTAMENTE ETIQUETADO será considerado um “fora da lei” e que pelo fato de ter cometido um crime não merece conviver em harmonia com os demais cidadãos. Aos poucos será excluído da sociedade “normal” e excluído, não conseguirá se encaixar novamente, não conseguirá emprego, não vai poder se reabilitar, assim ficando vulnerável a ser encontrado por grupos de outros indivíduos que também estejam à margem da sociedade e, portanto, tendo maior possibilidade de cometer crimes novamente, adquirindo o “status” de reincidente no crime, tornando-se um criminoso habitual.

Quanto mais o indivíduo é “etiquetado” e colocado à margem da sociedade, mais ele vai mergulhando no papel de “desviado” até chegar ao momento de convencimento de que ele realmente é aquilo que a sociedade o considera, ou seja, um criminoso, uma vez que existe a assimilação das características do rótulo pela pessoa rotulada e há também uma “expectativa” da sociedade de que essa pessoa rotulada se comporte e pratique atos conforme as características do rótulo.

A “rotulagem” de determinados grupos precisa ser combatida, não só por políticas de segurança pública, mas também pela própria sociedade que deve combater qualquer tipo de incentivo ao preconceito e a discriminação racial. A intenção aqui não é a de reverter os papéis e dizer que as pessoas são “vítimas” do sistema e muito menos apresentar uma visão romantizada sobre a criminalidade, mas

sim dizer que o etiquetamento de indivíduos seja antes ou depois do cometimento do crime acarreta consequências para a própria sociedade.

A crueldade está em pensar que se alguém foi presidiário, deve continuar a ser. A sociedade fixa cada um de nós no passado, logo, é preciso olhar com outros olhos para essa problemática, para combater a criminalidade precisa-se de muitos mais do que "varrer" os condenados para dentro das prisões, é necessário ter políticas voltadas para combater o preconceito e estimular a mudança de vida. Fato é que as atuais políticas de segurança pública falharam e talvez até para tentar suprir as "anciãs" de uma sociedade preconceituosa que com o passar do tempo se especializou em rotular pessoas.

## **7 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

A questão, de se a prisão cumpre seu papel de educar ou reeducar o preso, ou seja, a ressocialização é extremamente complexa. Nos moldes em que se encontra atualmente o sistema prisional é difícil ter essa possibilidade, ou melhor, se existe, é de um modo muito remoto.

A possibilidade de uma verdadeira reintegração, no sistema penitenciário brasileiro, já deu muitas provas de sua ineficiência, de que não se consegue proporcionar meios para que o indivíduo supere a sua própria história, que seja capaz de reescrevê-la. Alguns dos motivos são os citados por Coelho:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p.1)

No Brasil, não há sequer ambiente capaz de promover desenvolvimento humano, desse modo, a reintegração social é impossível. O sistema prisional tem grande dificuldade em lidar com a missão de restaurar a vida de alguém, de possibilitar uma preparação adequada para que essa pessoa possa ser reintegrada na sociedade. Ele faz nós entendermos que o aprisionamento como uma finalidade em si mesmo não pode ser a resposta para os problemas de criminalidade e segurança de um país.

O fato é que o Brasil ainda é um país que não conhece os mecanismos de ressocialização e acredita fielmente que a solução para a criminalidade é simplesmente “chutar” os indivíduos para dentro das prisões.

De maneira geral, as pessoas se contentam com o mero afastamento do infrator, com aquele consenso de “higienização social” que o encarceramento promove. Acredita-se que a retirada do considerado “estorvo social” da visão, resolverá o problema.

Entretanto, a ressocialização do preso depende muito da vivência e das experiências adquiridas na prisão. O trabalho, estudo, palestras e projetos sociais ajudam na recuperação do encarcerado, mantendo ele ocupado e dando perspectiva de oportunidade após sair da prisão, mas infelizmente a realidade não é essa. São poucos os presos que conseguem realizar alguma atividade no período de prisão. O que acontece na prática é que o indivíduo cumpre sua pena sem ter passado por qualquer tipo de mecanismo de recuperação e pelas condições das penitenciárias e o contato com os demais presos, acaba voltando à rua pior do que entrou. Volta não só pior do que entrou, mas volta também estigmatizado como bandido ou ex presidiário.

Estamos fadados a criar um círculo terrível. Não enxergamos que um dia o preso vai terminar de cumprir sua pena e voltar ao meio coletivo e na maioria esmagadora das vezes, o produto que retorna do sistema prisional é muito mais nocivo para a sociedade, já que o número de reincidência é maior. Motivados por fatores que Zacarias explana:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (ZACARIAS, 2006, p. 65).

Há uma recusa de lançar um olhar para dentro dos muros das penitenciárias a fim de tentar entender o complexo dilema das vidas que continuam existindo e que um dia voltarão ao convívio social. Por isso, é fundamental compreender, de uma maneira muito mais séria, que o cárcere não está fora da sociedade, e sim uma parte integradora desse núcleo.

## 8 LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP

A Lei de Execução Penal consiste na ideia de que o sistema penal tem a missão de reintegração, como dita o Art. 1º : “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. E por força do Art. 4º ressalta: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Percebe-se claramente, que existe uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade como um todo. Tem-se um reconhecimento que o Estado por si só é ineficaz para dar conta dessa tarefa.

Ademais, como criar mecanismos para que haja um progressivo retorno dessa pessoa a sociedade? Algumas medidas já são incorporadas, como por exemplo, a progressão de regime. Prevista como a do regime fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto. Surgindo na tentativa de dar resposta ao caos, mas muitas vezes não funciona com a eficácia que deveria e mesmo quando funciona, ainda é insuficiente, pouca.

É imprescindível, instrumentos de evolução do encarcerado, tais como: oportunidades de trabalho, desenvolvimento educacional, técnico e mais do que isso, uma aproximação gradativa entre a pessoa que cumpre a pena e a sociedade como um todo. O Professor Zacarias comenta essa importância:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAS, 2006, p.61).

O cárcere representa um centro nervoso, um núcleo de uma relação de diversas tensões. Primeiro existe a tensão do homem e da pena, e em um nível mais abstrato, a tensão da sociedade e do Estado. O Estado tendo a missão de punir e a sociedade, o anseio de proteção, segurança.

Tendo isso em vista, a sociedade precisa dar um sinal, de que aquele que tá lá na prisão cumprindo a sua pena, não deixou de fazer parte da sociedade e que a mesma, também participa da tarefa de reintegrá-los, isso, não significa contemporizar

ou “passar a mão na cabeça” do preso, é necessário dizer para ele que seu ato foi errado que não se pode admitir prática impune de crimes, mas ao mesmo tempo, é preciso demonstrar a crença real na evolução do ser humano, que uma pessoa pode mudar e que isso é válido para todos. Mascaram o problema não resolve, apenas aliena.

Afinal, colocar um monte de pessoas em ambiente insalubre, sem oportunidade de crescimento, sem desenvolvimento pessoal e acreditar que isso possa ser a solução para a criminalidade ou para o problema de segurança, é uma falácia, uma ilusão que vai se criando para tentar tranquilizar a consciência ou ludibriar nossa mente, enquanto se recusa a ver que a situação se agrava a cada dia.

## 9 CONCLUSÃO

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todo ser humano, com base nesse princípio o estudo desse tema se faz muito importante. Os problemas do sistema prisional brasileiro se agravam a cada dia, em razão disso, é necessário colocar a LEP de maneira efetiva, já que é a nossa normatização específica no assunto.

Diante o exposto, diagnostica-se que o sistema prisional brasileiro não cumpre o dever mínimo da pena, ou seja, punir e recuperar, uma vez que as prisões estão em situações caóticas. Mais uma vez, destaca-se a importância da efetivação da Lei de Execução Penal para que haja uma maior organização desse sistema.

O assunto está em voga hoje e com isso se sente a importância deste para os indivíduos que estão aprisionados como também para a sociedade que deve lançar um olhar para dentro dos muros da penitenciária e ajudar no papel de integrá-los novamente no convívio social, juntamente na prática de reprimir o preconceito e a discriminação racial que desencadeiam o etiquetamento social e conseqüentemente as inúmeras falhas na luta contra a criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. E-book. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) . Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico> . Acesso em: 15 set. 2021.

CARVALHO FILHO, Luiz. A prisão. 2002BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 07 set. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Conceitos essenciais de sociologia**. Philip W. Sutton; tradução Claudia Freire. – 1 Ed. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

LABAKI, Igor. Ressocialização do preso no Brasil. **Jus Navigandi**, mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39351/ressocializacao-do-preso-no-brasil> . Acesso em: 15 set. 2021.

OLIVEIRA, Cláudia. Origem da pena no mundo. **Jus Navigandi**, Itumbiara, jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/63683/origem-da-pena-no-mundo/2> . Acesso em: 09 set. 2021.

OLIVEIRA, Gabriel. Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas. Out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/author/ambitojuridicoold/amp/> . Acesso em: 09 set. 2021.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tendler, 2006.